



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503283-31.2018.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA, é apelado FELIPE DE FREITAS FELICIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11167

Apelação nº 1503283-31.2018.8.26.0420

Comarca: Paranapanema

Recorrente: Município de Paranapanema (exequente)

Recorrido: Felipe de Freitas Feliciano (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 – Município de Paranapanema – Sentença que julgou extinta a ação (artigo 485, VI, do CPC) por falta de interesse processual, em razão do reduzido valor cobrado – Insurgência do exequente – Apelação que não merece ser conhecida em razão do disposto no artigo 34 da LEF – Valor de alçada – Aplicação dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Paranapanema** contra **Felipe de Freitas Feliciano** tendo por objeto crédito relativo a IPTU dos exercícios de 2015 e 2017, conforme CDA de fls.2/3.

A r. sentença julgou extinta a ação, em síntese, fundada na falta de interesse processual em razão do reduzido valor da dívida, nos termos do art. 485, VI, artigos 354 e 771, todos do CPC (fls.13/17).

Inconformado, o exequente interpôs apelação sustentando, em síntese, que a disponibilidade do crédito fiscal é exclusiva da Fazenda Pública, não cabendo ao Poder Judiciário entrar na esfera da discricionariedade estabelecendo valores de alçada. Ressaltou o artigo 2º, §1º, da LEF, o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o RE nº 591.033/SP. Frisou ainda a Súmula 452 do STJ. Arguiu que a extinção da execução caracteriza violação ao art. 5º, XXXV, da CF. Requereu a reforma da r. sentença com a determinação do prosseguimento regular da r. sentença (fls.22/28).

Dispensada a apresentação de contrarrazões, pois o executado não foi citado (fls.8).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC, o recurso não comporta conhecimento nos termos do artigo 34 da LEF, não obstante o mérito da discussão tratada nos autos.

Como é cediço, para o valor de alçada, prevê o artigo 34 da LEF:

“das sentenças de primeira instância, proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Diante da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/7/2010), deixou assentado, em recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que 50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.

Assim, em resumo, o STJ consolidou o entendimento de que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, valor que deverá ser atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E (REsp 607.930/DF).

A execução fiscal originária foi ajuizada em 17/10/2018 pelo Município de Paranapanema objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 no valor de R\$547,47 (CDA de fls.2/3)

Ocorre, contudo, que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data da distribuição da execução fiscal e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (R\$ 547,47) na data da distribuição da ação era inferior ao limite de alçada aplicável à época (R\$995,07)

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>) e, quando da interposição do recurso em 19/03/2024 (fls.22), não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível *in casu* era o de Embargos Infringentes, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, em razão do crédito exequendo ser menor do que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do princípio da correspondência (artigo 932, III, do CPC), circunstância que caracteriza nulidade insanável. Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001536-51.2021.8.26.0274; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 04/05/2022; Data de Registro: 04/05/2022)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, "CAPUT", DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no "caput" do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1004851-14.2021.8.26.0266; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 21/03/2022; Data de Registro: 21/03/2022)

Ementa: Apelação. Embargos à execução fiscal. Multa do exercício de 2013. Prolação de sentença que afastou a alegação de nulidade do título executivo. Apelo interposto pelo Banco. Evidente inadequação da via processual eleita. Erro grosseiro quando da interposição do recurso, eis que o valor do crédito executado é inferior ao de alçada, conforme dispõe o

art. 34 da LEF. Dessa forma, não é possível aplicar-se o princípio da fungibilidade para o seu recebimento como embargos infringentes. Não se conhece do recurso (TJSP; Órgão Julgador: Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 22/10/2021)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos dos artigos 1.011 e 932, III, do CPC.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator